

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face a desarrazoada desclassificação desta licitante bem como ao resultado publicado referente ao lote 2 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/0015 que classificou a proposta da empresa A L R LOPES -EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, apesar de a mesma não atender as exigências do edital.

### **I. DOS FATOS**

Ocorre que, esta licitante foi desclassificada sob motivação de “*Informamos que a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI foi DESCLASSIFICADA, pois apresentou a certidão do FGTS VENCIDA, desatendendo o subitem 7.1.3.5 do edital.*” e, continuamente, foi classificada e habilitada a empresa A L R LOPES que apresentou documentação também vencida e fora das especificações editalícias e legais para conferência da veracidade dos documentos.

Tal contexto enseja a ruptura dos princípios de legalidade e isonomia processual, também vinculados ao procedimento licitatório realizado pelo SESC, conforme art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos.

### **II. DAS RAZÕES**

#### **a. DO VÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO**

Esta empresa, conforme informado anteriormente, foi desclassificada sob alegação: “Informamos que a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI foi DESCLASSIFICADA, pois apresentou a

certidão do FGTS VENCIDA, desatendendo o subitem 7.1.3.5 do edital.”, contudo é importante pontuar algumas circunstâncias atinentes ao processo que ensejam possíveis vícios na conduta desta Ilustre comissão de licitações.

Primeiramente, insta ressaltar que o objetivo precípua da licitação é a aquisição dos bens ou serviços pelo melhor preço ofertado. A partir disto, é necessário citar que o órgão foi omissivo na prática da diligência e optou pela desclassificação desta empresa e chamamento de seguinte com **preço maior**, ferindo o desígnio principal da licitação.

Sobre o dever de diligenciar, este corresponde ao esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames, logo, é a capacidade da comissão de licitações ou pregoeiro requererem da parte interessada documento ou esclarecimento referente a determinado item que possua indício de cumprimento do Edital e corrobore com a aquisição/contratação de empresa que fornecerá produtos com o melhor preço de mercado.

Neste contexto, foi exarada decisão do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que **envolvam critérios e atestados** que objetivam **comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Logo, quando da execução de procedimento licitatório, na modalidade que seja, não é mera faculdade a Administração realizar diligências. Trazemos este contexto pois a desclassificação desta empresa, que possui o melhor preço no certame, se baseou no vencimento de documento facilmente exigível ou emitido pela própria comissão.

Compreenda-se, esta empresa não se exime da obrigação de prover documentação preparada para sua habilitação e esta foi apresentada, afinal o objetivo de uma licitante, quando da participação do certame, é ser habilitada. Contudo, a pretensão do órgão quando emite intenção de realizar compras ou contratar com o setor privado, deve – **inquestionavelmente** - buscar a proposta mais vantajosa. Quando diante desta, a Administração não só pode como deve requerer e permitir a realização do melhor negócio.

Este entendimento ainda é subsidiado pelo Acórdão nº 1211/2021 – TCU, que determinou:

*“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**”*

Importante constar o que determina a **Lei nº 123/2006, em seus arts. 42 e 43**, quanto a apresentação de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, que se aplica ao presente.

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente **será exigida para efeito de assinatura do contrato.****

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.***

**§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado **o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.****

*§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Verifica-se então maiores indícios de vícios, posto que não foi considerado que a empresa enquadrada como ME/EPP, caso da RIBEIRO, **DEVE** apresentar comprovação de regularidade fiscal e trabalhista **apenas na assinatura do contrato** e, tendo pendências, conta com a prerrogativa de **cessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a partir da comunicação de vencedor do certame, **para regularização do documento.**

Nenhuma destas prerrogativas foi garantida a empresa *RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI* restando pela desclassificação desarrazoada e sem embasamento legal, posto que diante dos fatos, não há qualquer subsídio a decisão exarada pelo D. Pregoeiro.

Notadamente que o caso em tela se enquadra na circunstância de equívoco ou falha, verificada na decisão proferida. Mais um subsídio ao possível vício na decisão de desclassificação desta empresa. Por conseguinte, cite-se também decisões quando a aplicação do exposto ao Sistema S:

*20. Em relação às aquisições realizadas por essas entidades, o entendimento desta Corte é de que os serviços sociais autônomos, embora não obrigados ao estrito cumprimento da Lei*

8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que devem ser compatíveis com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (Decisões 907/1997-TCU-Plenário e 461/1998-TCU-Plenário, Acórdãos 5.262/2008-TCU-1ª Câmara e 2.097/2010-TCU-2ª Câmara, entre outros).

...

22. Tendo em vista tratar-se de serviço social autônomo, as entidades não estão obrigadas ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93. Assim, a presente auditoria tem por objetivo analisar a conformidade das aquisições de bens e contratações de serviços do Senar com seus regulamentos próprios (Regulamento de Licitações e Contratos, além de outros possíveis normativos próprios) e, **essencialmente, com os princípios constitucionais afetos à Administração Pública, bem como a Jurisprudência desta Corte de Contas.**” (TCU. Acórdão 768/2013. Plenário).

Isto posto, não há que se falar quanto ao SESC se mantiver desobrigado a promover processo licitatório baseado em Princípios vinculados à Administração ou que se exime as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União acerca de temas de interesse na execução do processo.

#### **b. DA INCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE A R L**

Em análise a documentação enviada pela empresa A L R verificamos algumas inconformidades que gerariam sua desclassificação. A A L R apresentou documentos cuja veracidade não pode ser confirmada.

Quando do envio dos documentos, a referida empresa informou que toda **documentação contava com assinatura digital**, ensejando o entendimento de que conferiam fé pública e, portanto, se exime do envio de originais ao órgão. Vejamos:

04/03/2022 08:43:29:730 A L R LOPES-  
EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS - ME Bom dia! Documentos enviados por email, todos assinados digitalmente! Obrigado

O SESC não se manifestou contrário e acatou o envio da documentação apenas por e-mail, sem necessidade das originais e, mesmo conferindo a habilitação da licitante, entendeu por esta cumprir todos os requisitos do Edital.

Razão não assiste o órgão.

Na qualificação técnica é exigido:

7.1.2.1 Declaração(ões)/Atestados, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste(m) a qualidade técnico-operacional de fornecimento de itens, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

7.1.2.2 Deverá(ão) constar na(s) declaração(ões) os seguintes dados: **nome do contratante e contratado, especificação e quantidade do produto fornecido, período de contratação, em caso de contratos vigentes quando iniciou.**

Contudo, o documento não foi assinado digitalmente pelo Sr. Willian Junior Arantes, mas pelo interessado (A L R), perdendo a validade e descumprindo o requisito 7.1.2.1. do Edital que exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

**Ainda, no documento não consta qualquer informação requerida no item 7.1.2.2. como: especificação, quantidade do produto fornecido, período de contratação e quando iniciou o Contrato.**

Impossível validar qualquer documento enviado pelo licitante. Nenhum conta com Assinatura Digital válida para viabilizar a conferência e veracidade dos documentos.

Ademais, a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF teve sua **validade excedida em 25/02/2022, foi convocado em 03/03/2022 e habilitação concedida em 22/04/2022.** Conforme se verifica:

**Validade: 27/01/2022 a 25/02/2022**

**Certificação Número: 2022012709461774217451**

**Informação obtida em 30/01/2022 16:41:42**

**Acaso o mesmo critério de desclassificação conduzido para a empresa Ribeiro não foi conduzido para a empresa A L R? E se foi requerido novo documento, porquê não houve o mesmo para a licitante Ribeiro?**

Há indícios fáticos de descumprimento de Princípios Constitucionais dados a realização do Pregão. A Administração Pública deve conduzir a licitação de **maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser **tratados com isonomia**. Assegurado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Diante do exposto, não há circunstância cabível para manutenção da decisão de desclassificação da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI e sequer considerar como vencedora a empresa A L R LOPES posto que a documentação encaminhada não cumpre os requisitos de veracidade ou comprova a capacidade técnica para ser elegível a habilitação no certame.

### III. DO DIREITO

Por certo que este SESC, bem como todo o sistema S, é regido por regulamento próprio, não estando sujeito à Lei de Licitações.

Contudo, não podemos nos olvidar que, apesar disso, o Sistema S, por administrar recursos públicos de natureza parafiscal, está sujeito aos princípios que regem a Administração Pública, presentes no Art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do TCU.

*“[VOTO] 6. Preliminarmente, cabe ressaltar que os Serviços Sociais Autônomos administram recursos públicos de natureza tributária advindos de contribuições parafiscais, **destinados à persecução de fins de interesse público. Em decorrência da natureza pública desses recursos**, estão as entidades integrantes do denominado ‘Sistema S’ submetidas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei n. 8.443/1992, e **a elas se aplicam os princípios que regem a Administração Pública, nominados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal.**”*

(TCU. Acórdão 2079/2015. Plenário)

Sabe-se que, embora entidades do "Sistema S" sejam dotadas de personalidade jurídica de direito privado, **são entes que prestam serviço de interesse público ou social, beneficiadas com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelas quais não de prestar contas à sociedade**".

(TCU. Acórdão 7/2002. Plenário.)

Sobre o tema, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder*



*Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, **o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.***

A importância da licitação está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

O referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Assim, é obrigação deste órgão estabelecer cláusulas que confirmam igualdade a todos os licitantes, além de prezarem pela economia de recursos e demais princípios constitucionais.

#### **IV. DO PEDIDO**

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
2. Que seja RETIFICADA a habilitação da empresa A L R LOPES -EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS em razão dos fatos alegados em peça recursal;
3. Julgado procedente o pleito desta Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/0015 no que tange à desclassificação da RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, sendo esta considerada então HABILITADA;

4. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 26 de abril de 2022.



**RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**

LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS

CPF: 918.924.069-34

125.040.889/0001-617  
RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E  
COMERCIO EIRELI - ME.  
RUA OLIVEIRA VIANA, 1868, CASA 16  
BOQUEIRÃO - CEP: 81.670-090  
CURITIBA - PR